



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13819.001852/2002-11
Recurso nº 133.301 Voluntário
Matéria AÇÃO JUDICIAL; BASE DE CÁLCULO; MULTA DE OFÍCIO; JUROS DE MORA; TAXA SELIC
Acórdão nº 203-13.638
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1992 a 31/07/1992, 30/04/1994 a 30/05/1994, 31/07/1994 a 30/11/1994, 30/06/1995 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995

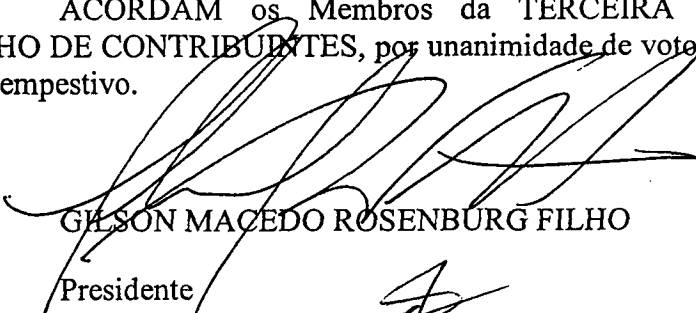
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTIMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

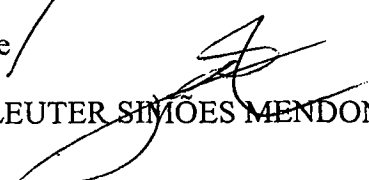
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05 / 03 / 09


Marilde Cassio da Oliveira
Mat. SIAPE 91621

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 03 / 09
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91653	

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado (fls.179/183) em nome da contribuinte em 16/05/2002 por falta de recolhimento do PIS nos períodos de 30/06/92 a 31/07/92; 30/04/94 a 30/05/94; 31/07/94 a 30/11/94; 30/06/95 a 31/07/95 e 30/09/1995.

Em 17/06/2002 a autuada interpôs sua impugnação junto à DRJ de São Bernardo do Campo - SP (fls.187/193).

Na impugnação a autuada alegou que o lançamento é indevido, pois os valores encontrados pelo auditor fiscal são relativos a depósitos judiciais efetuados durante ação da medida cautelar nº 92.0068010-0, em que a autuada buscava o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre a contribuinte e a união que amparasse a cobrança do PIS. A ação foi julgada parcial procedente, decidindo pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Segundo a contribuinte, a decisão foi ratificada pelo TRF da terceira região e já transitou em julgado (fls. 242), e hoje está em fase execução de sentença.

A impugnante também argumentou que o auditor fiscal encontrou depósitos judiciais realizados a menor em alguns meses, porém não observou os depósitos a maior em outros meses.

A autuada ainda alegou que atualmente se discute na esfera judicial a respeito dos valores depositados judicial, o que deve ser devolvido à contribuinte e o que deve ser recolhido pela união.

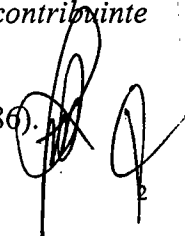
Nos anexos da impugnação a autuada apresentou os seguintes documentos:

- Petição Inicial da ação cautelar nº 92.0068010-0 (fls.196/205);
- Deferimento de medida liminar a favor da recorrente (fl.207);
- Guias de depósitos (fls.209/220);
- Sentença da Justiça Federal favorável a autuada (fls. 222/223);
- Acórdão do TRF da 3ª região dando provimento parcial ao pedido da contribuinte para que a cobrança do PIS seja feita com base na Lei Complementar nº 7/70 (fls. 225/239).

Despacho da Justiça Federal reconhecendo o trânsito em julgado e ordenando que as partes se manifestem a respeito dos valores depositados (fl.242).

No acórdão (fls.271/280) a DRJ manteve todos os lançamentos, entendendo que o lançamento *"é atividade administrativa vinculada e obrigatória ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial"*.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 30/01/2006 (fls.286).



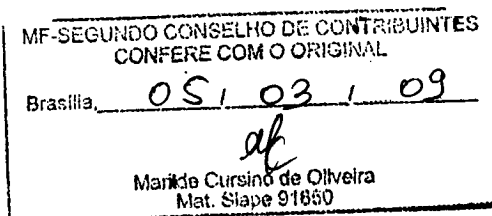
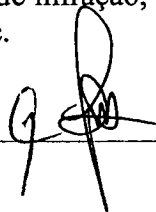
Em 02/03/2006 a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário (fls. 287/314).

No recurso voluntário atacou as seguintes questões:

1. Decadência do direito da União constituir crédito, pois o PIS tem seu lançamento por homologação e seu prazo de decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
2. O acórdão da DRJ considerou que é errôneo o cálculo do PIS sobre o sexto mês anterior, ocorre que a interpretação da DRJ contraria o exposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.
3. O depósito foi feito integralmente, portanto não há o que se falar em multa de mora.
4. A taxa SELIC não pode ser usada como juros moratórios por falta de disposição legal autorizadora.

Ao fim, a recorrente pediu que fosse reformado o acórdão da DRJ e conseqüentemente julgado insubsistente o auto de infração, ou, caso mantidos os lançamentos, que seja revista multa e a aplicação da taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Apesar de a recorrente afirmar que foi intimada do acórdão da DRJ no dia 31 de janeiro de 2006, terça-feira, no AR- Aviso de Recebimento (fl.286), há carimbo dos correios que apresenta como a data de entrega o dia 30 de janeiro de 2006, segunda-feira.

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor Recurso Voluntário, se não, veja-se:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Sendo assim, como a recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 30 de janeiro de 2006, seu prazo pra interpor o Recurso Voluntário venceu no dia 01 de março de 2006, quarta-feira. Como o recurso foi protocolizado no dia 02 de março é ele intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

